

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ref. PREGÃO n. 042/2020 e PROC ADM n. 10136/2020 .

SERVIÇOS DE TRATAMENTO INTENSIVO DE IMPERATRIZ LTDA (STI), qualificada nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO e Processo Administrativo acima epigrafado, por seu Procurador, que esta subscreve, com endereço profissional, sito, na Avenida Bernardo Sayão, n. 990, nova Imperatriz, e-mail advjfc@gmail.com, fone (99) 99217-2726, CEP 65.907-000, Imperatriz-MA, vem, com as honras de estilo, RECURSO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DE ERROS MERAMENTE FORMAIS, SANÁVEIS, NA FASE DE HABILITAÇÃO, com esteio na alínea a, inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal; do § 2º do artigo 26, o caput do artigo 44, inciso VI do artigo 17, e, caput do artigo 47, todos, do Decreto Federal n. 10.024/2019, e, dos subitens 5,3, 9.1, alínea a, do EDITAL do Pregão n. 042/2020, pelos fatos e fundamentos adiante alinhavados.

1. OS FATOS

1. PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO: DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.

O RECORRENTE apresentou e teve a sua última Proposta de Preços acolhida pelo Pregoeiro por apresentar valores mais vantajosos nos itens licitados no Pregão Eletrônico n. 042/2020, cujo objeto é o fornecimentos dos Serviços constante no item 1 do Edital.

1. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO PREGOEIRO

Superada a fase de apresentação e aceitação da Proposta, o honrado PREGOEIRO requereu ao Representante da ora Recorrente que apresentasse os DOCUMENTOS DE IDENTIDADE E CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) DOS SÓCIOS da Pessoa Jurídica da licitante, e, a CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.

Ofereceu o prazo regular, como de costume, determinando que os documentos fossem-no apresentados sob pena de incidir em decair o direito de exercer o que lhe fora concedido, dentro do prazo regrado.

Lamentavelmente o Requerente por não ter apresentado os documentos pedidos, no tempo determinado, foi, de pronto, eliminado da disputa que se lhe tinha, certa e antecipadamente sagrado vencedor.

Todavia, até aí vale as determinações e atos praticados pelo competente PREGOEIRO, como regente do Certame licitatório.

Mesmo com o ilibado saber técnico-jurídico e da excelente Assessoria Jurídica que lhe acompanha, passo a passo, tem-se que a MEDIDA EXTREMA DE ELIMINAÇÃO DO DIREITO DE CONTINUAR PARTICIPANDO DOS DEMAIS ATOS DO PREGÃO retrocitado, NÃO DEVE PROSPERAR, pelos seguintes fundamentos.

1. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

O Pregão Eletrônico, hodiernamente, como prática de disputa entre interessados para o fornecimento de produtos e serviços para a Administração Pública, segue regras legais e regulamentares, de fácil acesso, conhecimento, interpretação e integração normativa, obedecidas, sempre, as garantias mínimas universal a todo e qualquer participante, e, de forma mais ampla, à sociedade, por seus representantes legítimos.

1. DO PREGÃO 042/2020: SUBITEM 5.3.

As regras iniciais estão, objetivamente, sempre e detalhadamente, dispostas no Edital do Pregão n. 042/2020. E, nesse caso, específico de DESABILITAÇÃO DO COMPETIDOR NA FASE DE DOCUMENTOS, por não apresentar os documentos solicitados (IDENTIDADES, CPFs, e CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO) NÃO É MOTIVO QUE JUSTIQUE, por si só, A INABILITAÇÃO, por quê?

No subitem 5.3 do item 5, do EDITAL DO PREGÃO 042/2020, as disposições são cristalinas e afirmam que, verbis:

5. Omissis.

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

2. DECRETO FEDERAL 10.024/2019. §2 do artigo 26, e, artigo 44, caput.

2.2.1. DO ARTIGO 26, § 2º.

A respeitável Equipe responsável pela elaboração do teor do Edital n. 042/2020, com o cuidado que lhe é peculiar, fez reforçar o comando normativo contido no EDITAL n. 042/2020, através de Norma regente do DECRETO FEDERAL n. 10.024/2019, que, no § 2º do artigo 26, previu, verbis:

Artigo 26. Após a divulgação do edital no sitio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 2º. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

E, no sentido do § 2º acima, o Legislador e o Regulamentador da Norma expressa, nada mais fez do que garantir a todos os Concorrentes que dependerem de apresentação de documentos próprios da fase de HABILITAÇÃO no Certame Licitatório, e, que façam parte daqueles documentos apresentados para o Cadastro e atualizações cadastrais do SICAF, desnecessária se faz a sua (re)apresentação na fase de HABILITAÇÃO.

Nesse caso, O digno PREGOEIRO, ou, qualquer autoridade interessada, deve consultar o SICAF para constatar e confirmar a existência, a veracidade, a legitimidade de qualquer documento que esteja nesse Cadastro. Ou, ainda, utilizar-se de qualquer outro meio idôneo – sistema semelhante mantidos pelo Estado, Distrito Federal e Municípios.

2.2.2. DO ARTIGO 44, CAPUT.

O caput do artigo 44 do DECRETO FEDERAL n. 10.024/2019, regulamentou, verbis:

Artigo 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(sublinhei)

A autoridade competente responsável pela regulamentação, através do artigo retro, cuidou de conceder o direito de

manifestação por atitude de autoridade não compatível com as características basilares da Modalidade de competição Pregão. Logo, a partir da irrisignação do Competidor, por ato praticado pelo Pregoeiro, o Prejudicado, por sua vez, deve demonstrar a intenção de recorrer, o que o fez e se encontra devidamente registrado.

2.2.3. DO EDITAL N. 042/2020, ITEM 9.0 e SUBITEM 9.1.

In casu, o EDITAL DO PREGÃO n. 042/2020 também fez constar a Norma supracitada, no subitem 9.1, do item 9, assim prescrito, verbis:

9. DA HABILITAÇÃO

9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF;

Ao revés, Côncio Presidente do Certame, Vossa Senhoria deveria ter-se utilizado da competência que lhe é peculiar em razão da função pública que exerce diante da Competição, verificar, pesquisar no SICAF e confirmar ou não a existência, validade e legitimidade dos documentos que lhe atraiu a vossa valiosa atenção.

As Leis e legislação de regências determinam que o Pregoeiro, ou, qualquer autoridade interessada pode e deve utilizar-se do SICAF e de qualquer outro sistema de Cadastro adotados pela Administração dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, de empréstimo e sem qualquer prejuízo para a Administração Pública pelo Pregoeiro representado.

1. DOS MEROS ERROS FORMAIS. NÃO MACULAM A IDONEIDADE DO CERTAME E DO LICITANTE.

Ocorre, ilustre Pregoeiro, que a não apresentação de documentos pessoais e certidões, cujas apresentações e atualizações cadastrais constem, previamente, no SICAF e/ou noutros sistemas adotados pela Administração Pública, na forma dos subitens 5.3 e 9.1, alínea a, do EDITAL n. 042/2020 e do § 2º do artigo 26 do DECRETO n. 10.024/2019, não impede, não macula, e, menos ainda, não proíbe o Licitante de participar doutras etapas subseqüentes, por configurar MEROS ERROS FORMAIS, que não inviabilizam, ou, maculem a idoneidade do Participante.

Os erros formais estão previstos e não trazem prejuízo algum financeiro, moral, de lisura à Administração Pública, menos ainda compromete a licitude e lisura do Processo de Licitação, e, ainda, não compromete a ilibada reputação d Presidente dos Trabalhos do Pregão n. 042/2020 e de sua honrada Equipe Técnica.

1. ERROS MERAMENTE FORMAIS: SANÁVEIS.

Os ERROS FORMAIS SÃO, TODOS, SANÁVEIS, como assegurado pelas Leis pátrias, os Costumes dos Tribunais (Jurisprudência consolidada) e a Legislação corrente.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em Julgamento realizado pelo PLENÁRIO, lavrou os ACÓRDÃO n. 2564/2009; 1924/2011, sobre ERROS FORMAIS, verbis:

ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação; (sublinhei)

ACÓRDÃO 1924/2011 – Plenário

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

A fim de normatizar o ERRO FORMAL garantido a ampla competição e o dever de fazer as diligências necessárias aos Sistemas de Cadastros da Administração Pública, o PREGOEIRO, de ofício, e, desde que não altere a substância dos interesses da Administração, deve sanar as falhas formais.

O DECRETO FEDERAL n. 10.024/2019, nos artigos 17, inciso VI e 47, regulamenta o ERRO FORMAL e determina as diretrizes que devem ser realizadas, verbis:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

In fact, o DECRETO n. 10.024/2019 revogou o Decreto n. 4.450/2005, que, antecipadamente, já previa os erros formais como meras inconsistências, impropriedades insuficientes para desclassificar e/ou inabilitar o Licitante.

1. DA DECADÊNCIA.

A Decadência de Instituto de Direito que, àquele que nela incorre, perde o direito de exercer atos, por ser ela regida por prazo peremptório. No entanto, este caso não deve se amoldar ao Instituto retro, uma vez que o erro é formal, devendo o Pregoeiro, de ofício, sanar as impropriedades.

A Decadência é por assim dizer a extinção de um direito por não ter sido exercido no prazo legal, ou seja, quando o sujeito não respeita o prazo fixado por lei para o exercício de seu direito, perde o direito de exercê-lo.

Os erros formais, se assim foram constatados, devem ser sanados até mesmo no ato da assinatura do Contrato de Prestação de Serviços ou Fornecimentos de Produtos, pois, não causa prejuízo à Administração Pública Contratante.

2. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

É consabido que no Serviço Público, independente da esfera de Poder, seguindo os critérios de valorização dos recursos do erário, deve-se primar pela Proposta mais vantajosa. Esse é um dos mais valorados princípios no ato de pesquisar preços e adquiri-los, seja através de Licitação, compra direta, dispensa, dentre outras formas de aquisição de produtos e serviços.

Mencionado princípio está inserto no artigo 3º da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), como Norma reitora, sem descurar da qualidade, necessidade e atendimento às necessidades da Administração Contratante, verbis:

Artigo 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De fato, nobre Presidente do Certame, esta Prejudicada apresentou as PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS, inclusive a última, a qual sagrou-se a que contém os melhores preços.

Dessa forma, não há razão alguma, legítima, legal e com o mínimo de fundamento, que mantenha o afastamento definitivo da Requerente, por não haver substrato legal que sustente o ato de inabilitação.

1. OS PEDIDOS.

Ante o exposto é este RECURSO ADMINISTRATIVO para rogar a Vossa Senhoria:

a. A (RE) CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA do Requerente, por ser a MAIS VANTAJOSA, apresentada no PREGÃO n. 42/2020, conforme artigo 3º da LEI 8.666/1993;

b. DECLARE HABILITADA a Empresa RECORRENTE e Prejudicada no Certame Licitatório, uma vez que A INABILITAÇÃO ocorreu em razão de ERROS FORMAIS: não apresentação de documentos pessoais dos Sócios e de Certidão de Dívida Ativa do Estado do Maranhão, considerado meras impropriedades incapazes de macularem o Licitante, o Pregoeiro, o Certame, e, a Administração Pública como futura Contratante, devendo, por vós, serem SANADOS TAIS ERROS, tudo, na forma dos itens e subitens n. 5, 5.3; 9, 9.1, e, alínea a (do subitem 9.1), todos, inseridos no EDITAL norteador das regras do referido PREGÃO ELETRÔNICO; e, dos artigos 17, inciso VI; artigo 47, ambos, do DECRETO n. 10.024/2019; e, da farta e pacífica jurisprudência representada pelos ACÓRDÃOS do TCU n. 2564/2009 e 1924/2011;

Termos em que pede e espera, com a máxima prioridade, a admissão deste Recurso Administrativo, como de costume. Imperatriz-MA, 23 de outubro de 2020.

JOSÉ FERNANDES DA CONCEIÇÃO
Advogado, OABMA 8.348

[Voltar](#) [Fechar](#)